

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23.12.000000313-8

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 59 e seguintes da Lei nº 13.303/16, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PROCEMPA e demais disposições legais aplicáveis; como também nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA** por ser arrematante do Item 01 e a próxima classificada a possível arrematação do item à empresa **LAS VEGAS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA**, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor

Preço”, tendo por objeto: “Registro de Preços para aquisição de câmeras de segurança para videomonitoramento, pelo período de 01 (um) ano, tendo quantidade anual estimada em 83 unidades, conforme especificações e quantidades previstas no Edital.”

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, no entanto ocorreu a irregular arrematação e classificação ao item 01.

3. A empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA** foi consagrada arrematante do Item 01, ofertando ao aludido item o equipamento **HIKVISION + UBIQUITI - DS2DE7A432IWAEB-T5 + POE-50-60W**, destacamos nobre pregoeiro, que **o equipamento ofertado pela concorrente possui valores muito superiores aos que foram ofertados.**

4. **NÃO SE POSSUI comprovação de que a recorrente terá a capacidade de entregar tal equipamento pelo preço ganho, eis que, o valor de mercado não condiz para com o valor ganho na licitação, m se tratando de um produto superior ou não, os equipamentos ofertados além das questões técnicas, deverá ter valores competitivos que não sejam irrisórios ou FLAGRANTEMENTE FORA DO VALOR DE MERCADO, sendo esta uma situação ao qual nos deparamos,** conforme pode ser verificado no *link* abaixo:

[Speed Dome IP Hikvision DS-2DE7A432IW-AEB 4MP Infravermelho 200m Zoom 32x](#)

[Acusense - Câmera de Segurança e Acessórios - Magazine Luiza](#)



Speed Dome IP Hikvision DS-2DE7A432IW-AEB 4MP Infravermelho 200m Zoom 32x Acusense
Código da8k7c554d | Ver descrição completa | Hikvision

HIKVISION DS-2DE7A432IW-AEB (T5)

Included
DS-1602ZJ
Wall Mount
<https://www.ebay.com/str/hitechbay>

4MP

32 x Zoom

Smart Tracking

200m IR

Cor: Branco

Vendido por M&A Serviços
Entregue por M&A Serviços
O Magalu garante a sua compra, do pedido à entrega. Saiba mais

R\$ 6.499,90 no Pix
ou R\$ 6.499,90 em 3x de R\$ 2.166,63 sem juros

Cartão de crédito
sem juros R\$ 6.499,90
3xR\$ 2.166,63

COMPRAR AGORA

5. O próprio edital prevê no item 6.6 a possibilidade de DESCLASSIFICAR a empresa que apresentar preços que não são condizentes para com a realidade do mercado, vejamos:

6.6. Serão desclassificadas as propostas que:

a) Não atenderem às exigências deste edital ou da legislação em vigor, no todo ou em parte.

b) Forem manifestamente inexequíveis.

c) Apresentarem preços excessivos, ou seja, fora dos praticados no mercado.

6. Assim, resta-se falta de provas de que os valores ofertados serão mantidos a sua entrega, pois tratando-se de produtos superiores, é visível que os valores práticos em mercados são superiores.

7. Vossa senhoria deverá proceder a verificação e comprovação de que os preços praticados condizem para com a realidade de mercado conforme consta em edital, vejamos:

15.2. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

8. **Nobre pregoeiro, à previsão em edital de que poderá ser diligenciado para verificação de fatos importantes e essenciais ao processo, questão econômica financeira é de extrema importância, sendo que vossa senhoria deve REQUERER a comprovação da inexequibilidade dos valores praticados, sendo que a empresa tem o dever de instruir o processo licitatório com documentos probos de que os equipamentos ofertados estão com valores condizentes ao preço de mercado em um prazo de 03 (três) dias, conforme condições dispostas no item 8.25 do edital, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO**, vejamos:

8.25. A não entrega de qualquer documentação necessária à análise econômico-financeira poderá ser objeto de diligência por parte do pregoeiro, solicitando o envio da documentação faltante no **prazo máximo de 3 (três) dias úteis**.

8.25.1. Somente será aceita a inclusão de documento que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha à época do procedimento licitatório, sendo vedada a inclusão de documentação com data de emissão posterior à diligência realizada pelo pregoeiro.

9. Caso a empresa não apresente comprovações plausíveis, vossa senhoria poderá fazer uso do disposto no item 6.6 do edital, DESCLASSIFICANDO a concorrente.

10. A empresa **LAS VEGAS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA** ora classificada em segundo lugar a possível arrematação do item, ofertou o equipamento **DOME PTZ 2 MP – VIP 7225 PTZ INTELBRAS**, no entanto, o equipamento NÃO ATENDE as exigências contidas no termo de referência do aludido item, eis que, essa Câmera é um modelo PTZ (Pan- Tilt - Zoom) faz movimentos motorizados em todas as direções, **mas não é do tipo Speed Dome**, como é pedido no edital: **"1.1. Câmera IP tipo speed dome, policromática e com Sensor de imagem CMOS e tamanho mínimo de 1/2.8"**.

11. **Speed Dome são câmeras PTZ com formato em gota ou semiesfera que são afixadas em potes, paredes ou teto.**

12. Além disso o edital também pede que o item tenha Hi-PoE (IEEE 802.3bt): "1.18. Permitir alimentação via Hi-PoE." esse modelo só é compatível com PoE+ (IEEE 802.3at). conforme pode ser verificado no *link* abaixo, vejamos:

<https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-03/Datasheet-VIP-7225-PTZ-01.21.pdf>

Condições ambientais	
Alimentação	12 Vdc / 4 A, PoE+ (IEEE 802.3at)
Consumo	23 W (IR ligado)
Temperatura de operação	-40 °C ~ +70 °C / umidade < 95%
Nível de proteção	IP67
Proteção antivandalismo	Não possui

13. Assim, ambas as empresas apresentaram irregularidades graves, NÃO DEVENDO ser arrematado ou adjudicado o item em seu favor. Vossa senhoria muito bem sabe que a melhor decisão é a de DESCLASSIFICAÇÃO das propostas.

14. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

15. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e a classificação indevida das Recorridas.

16. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

17. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

18. Nessa esteira, **eventual adjudicação indevida do Item 01** em nome da licitante que fora consagrada vencedora e/ou a próxima classificada citada, consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem o artigo 31 da Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

19. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da**

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

20. Por ter as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colocadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Item 01 em favor da empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA** e/ou a segunda classificada conforme o *ranking* de classificação, perpetraria feridas de morte às *máximes* principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

21. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.**
5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

22. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O**

princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

23. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

24. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, proceda para com a adjudicação do Item 01 em favor da empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA** e/ou a segunda classificada conforme o *ranking* de classificação, pelos vícios aqui apontados, o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

25. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA**, bem como a próxima classificada conforme o *ranking* de classificação do item, consequente e subsequentemente, ao chamamento da Recorrente a arrematação e adjudicação do Item 01 em seu favor.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



Brasília/DF, 26 de julho de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR